

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 035.135/2020-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Marechal Taumaturgo/AC

Responsável: Aldemir da Silva Lopes (322.282.522-04).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONSTATAÇÕES DIVERSAS. PREJUÍZO FINANCEIRO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo, com os ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)¹:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, ante irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *“Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*, foi transferido no exercício de 2014 o montante de R\$ 509.352,00, mediante as Ordens Bancárias e extratos relacionados nas peças 3 e 4.

3. O prazo para apresentação da prestação de contas expirava em 1º/2/2015, tendo a mesma sido enviada e registrada no SIGPC nessa data (peça 8, p. 93). Observa-se que o Parecer Conclusivo emitido pelo CAE – Conselho de Alimentação Escolar, registrado no SIGECON em 27/3/2015 (peça 8, p. 94), opinou pela aprovação da aludida prestação de contas.

4. Durante as tratativas de análise das contas, o FNDE tomou conhecimento do Relatório de Fiscalização nº 39001/2014, resultado da fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União no Município de Marechal Taumaturgo/AC, no período de 10 a 14/3/2014 (peça 5, p. 5-12), que apontou as seguintes constatações quanto à aplicação dos recursos do PNAE, contrariando os §§ 1º e 4º do Art. 33 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013:

- a) Existência de produtos vencidos no estoque de Escola e no Almoxarifado Central;
- b) Inadequação de armazenamento e de cozinhas;
- c) Inexistência de acompanhamento da alimentação escolar por nutricionista;
- d) Entrega de produtos fora de especificações;
- e) Ausência de cronograma de entrega de alimentos;

¹ Peça 53.

f) Inexistência de Regimento Interno do CAE.

5. Foi emitido o Parecer nº 5476/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7), indicando aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, sob o aspecto da execução física, em razão da impugnação decorrente do atendimento inferior a 200 dias letivos, sendo registrados 10 dias sem alimentação nas escolas, causando prejuízo financeiro no valor de R\$ 25.467,60, e das impropriedades abaixo, parcialmente similares às constatações da CGU:

a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30 %;

b) Parâmetro numérico de Nutricionistas insuficiente para a regular execução do Programa;

c) Não cumprimento integral do cardápio elaborado para o PNAE;

d) Ausência de informações nutricionais no cardápio;

e) Ausência de divulgação de cardápio à comunidade escolar;

f) Ausência de opções de frutas e hortaliças na alimentação escolar;

g) Ausência de cardápio diferenciado aos indígenas/quilombolas;

h) Ausência de cardápio para atendimento dos alunos com necessidade nutricionais específicas;

i) Não aplicação do Teste de Aceitabilidade;

j) Acondicionamento inadequado dos gêneros alimentícios;

k) Controle de estoques e armazenamento dos gêneros alimentícios ineficiente;

l) Não desenvolvimento de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;

m) Não fornecimento de itens de infraestrutura para a execução das atribuições do CAE;

n) Ausência de Regimento Interno do CAE e/ou não cumprimento do Regimento Interno do CAE;

o) Ausência de Plano de Ação Anual do CAE;

p) Não acompanhamento do processo de compras dos gêneros alimentícios pelo CAE;

q) Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar.

6. Após análise da documentação a título de prestação de contas, do Parecer Conclusivo do CAE e do Parecer Técnico, foi emitido, pela área financeira, o Parecer nº 5843/2018-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 9), concluindo pela aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, impugnando-se o valor de R\$ 25.467,60, ante o atendimento inferior a 200 dias letivos -10 dias sem alimentação nas escolas, a partir de 18/11/2014, data da última ordem bancária creditada.

7. Por meio dos Ofícios nºs 38917 e 38915/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin/FNDE, o FNDE notificou o Sr. Aldemir da Silva Lopes e o prefeito sucessor, Sr. Isaac da Silva Piyanco (peças 10 e 12, respectivamente), concedendo-se prazo para adoção de providências ou devolução dos recursos, sob pena de instauração de tomada de contas especial. Como o ofício destinado ao Sr. Aldemir da Silva Lopes foi devolvido como “não procurado”, foi expedido o Edital de Notificação nº 7, de 8/2/2019, publicado no DOU de 11/2/2019 (peça 11, p. 1), não tendo ele se manifestado.

8. Já o ofício endereçado ao prefeito sucessor foi recebido em 7/1/2019 (peça 13), tendo ele ingressado com Representação Criminal apresentada junto ao Ministério Público Federal, formulada em desfavor do ex-gestor, Sr. Aldemir da Silva Lopes, visando a suspender a inadimplência do Município (peça 14).

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 19) conclui-se que o prejuízo importa em 5% do valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, ante irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2014 (atendimento inferior a 200 dias letivos, ante o não fornecimento de alimentação escolar pelo período de 10 dias).

10. O Relatório de Auditoria E-TCE nº 2267/2019 da Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 23-26), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e *que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação neste Tribunal, TC 035.136/2020-0, referente à Tomada de Contas Especial instaurada ante irregularidades na execução dos recursos repassados ao Município de Marechal Taumaturgo/AC por força do PNAE/2013.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

12. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2014 (peças 3-4) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, mediante o Edital de Notificação nº 7/2019, publicado no DOU de 11/2/2019 (peça 11, p. 1).

13. Verificou-se também que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é inferior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, conforme Demonstrativo de Débito à peça 29; entretanto, considerando que *foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação neste Tribunal, TC 035.136/2020-0, referente à Tomada de Contas Especial instaurada ante irregularidades na execução dos recursos repassados ao Município de Marechal Taumaturgo/AC por força do PNAE/2013, conforme item 11 desta instrução, não se aplica a hipótese de dispensa de instauração da tomada de contas especial, ante a determinação contida no § 1º do referido dispositivo legal, abaixo transcrito:*

‘Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

(...)

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do *caput* não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e ou entidades da Administração Pública Federal. (NR) (Instrução Normativa-TCU nº 88, de 9/9/2020)’

14. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE no exercício de 2014, e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, ante irregularidades na execução dos mesmos (atendimento inferior a 200 dias letivos), sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

16. Na instrução inicial (peça 30), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e audiência do responsável, nestes termos:

‘a) realizar a citação do Sr. Aldemir da Silva Lopes (CPF 322.282.522-04), Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016 com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) Irregularidades: não comprovação de parte da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2014, ante o fornecimento de alimentação nas escolas inferior a 200 dias letivos;

ii) Conduta: não fornecer alimentação nas escolas da rede municipal por no mínimo 200 dias letivos, sendo registrados 10 dias sem alimentação nas escolas;

iii) Dispositivos violados: art. 5º, inciso II, da Resolução FNDE/CD nº 26, de 17/6/2013;

iv) Evidências: Parecer nº 5476/2018/DIAPC/2017/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7) e Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 19);

e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 22, alínea “a”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNAE/2014

Valor (R\$)	Data
25.467,60	14/11/2014

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) realizar a audiência do Sr. Aldemir da Silva Lopes (CPF 322.282.522-04), Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) Irregularidades:

a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30 %;

b) Parâmetro numérico de Nutricionistas insuficiente para a regular execução do Programa;

c) Não cumprimento integral do cardápio elaborado para o PNAE;

d) Ausência de informações nutricionais no cardápio;

e) Ausência de divulgação de cardápio à comunidade escolar;

- f) Ausência de opções de frutas e hortaliças na alimentação escolar;
 - g) Ausência de cardápio diferenciado aos indígenas/quilombolas;
 - h) Ausência de cardápio para atendimento dos alunos com necessidade nutricionais específicas;
 - i) Não aplicação do Teste de Aceitabilidade;
 - j) Acondicionamento inadequado dos gêneros alimentícios;
 - k) Controle de estoques e armazenamento dos gêneros alimentícios ineficiente;
 - l) Não desenvolvimento de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;
 - m) Não fornecimento de itens de infraestrutura para a execução das atribuições do CAE;
 - n) Ausência de Regimento Interno do CAE e/ou não cumprimento do Regimento Interno do CAE;
 - o) Ausência de Plano de Ação Anual do CAE;
 - p) Não acompanhamento do processo de compras dos gêneros alimentícios pelo CAE;
 - q) Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar.
- ii) Conduta: cometer as irregularidades acima descritas, apontadas no Parecer nº 5476/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7);
- iii) Dispositivos violados: arts. 5º, 12, 14, 24, 33, 35 e 36, da Resolução FNDE/CD nº 26, de 17/6/2013;
- iv) Evidências: Parecer nº 5476/2018/DIAPC/2017/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7) e Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 19);
- e) encaminhar ao responsável cópia da presente instrução, do Parecer nº 5476/2018/DIAPC/2017/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7) e Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 19), a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;
- f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.º

17. Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 33), foi efetuada a citação/audiência do responsável, como segue:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
69156/2021-TCU/Seproc (peça 36), de 6/12/2021			Ofício devolvido como “não procurado” (peça 44)	
69157/2021-TCU/Seproc (peça 37), de 6/12/2021			Ofício devolvido como “não procurado” (peça 43)	
10017/2022-TCU/Seproc (peça 42), de 12/3/2022			Ofício devolvido como “não procurado” (peça 47)	
10018/2022-TCU/Seproc (peça 41), de 12/3/2022			Ofício devolvido como “não procurado” (peça 48)	
Edital 0773/2022-TCU/Seproc, de 25/5/2022 (peça 49)			Publicado no DOU de 21/6/2022 (peça 50)	6/7/2022

18. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se

a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).’

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.’

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

23. No caso vertente, os ofícios de citação/audiência do responsável foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados da Receita Federal e do Renach, conforme pesquisas às peças 34-35, tendo sido devolvidos como “não procurado” (peças 36-48); promoveu-se, então, sua citação/audiência através de edital publicado no DOU (peças 49-50); entretanto, transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente.

24. Vale registrar que, nos autos do TC035.136/2020-0, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada ante irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Marechal Taumaturgo/AC por conta do PNAE/2013, consta, conforme despacho da Seproc à peça 52 daqueles autos (em anexo à peça 52), que foram encaminhadas mensagens por WhatsApp e e-mail para o responsável, Sr. Aldemir da Silva Lopes, tendo ele confirmado o seu endereço da base de dados da Receita Federal (que é o mesmo destes autos, conforme peças 34 e 40), e ainda que, na oportunidade, informou-se ao responsável a possibilidade de ter vista eletrônica dos autos.

25. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

27. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

28. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi imputada, mantendo-se omissivo, conforme registrado no Relatório de TCE presente na peça 19.

29. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Aldemir da Silva Lopes.

Da análise da pretensão punitiva

30. O instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com base em decisão de tribunal de contas, é tema que vem sendo recentemente debatido no meio jurídico, e, no tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886 (tema 899), cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em tramitação no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

31. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que:

‘A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)’.

32. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”).

33. Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

34. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

35. Considerando que o fato gerador do débito é a não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2014, ante o fornecimento de alimentação nas escolas inferior a 200 dias letivos, dentre outras impropriedades, entende-se que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data de apresentação da prestação de contas dos referidos recursos, que ocorreu em 1º/2/2015. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (4/12/2021 – peça 33), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

37. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do PNAE/2014, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito Municipal de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, tendo sido constatada a não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados, em razão do fornecimento de alimentação nas escolas inferior a 200 dias letivos (itens 2 a 10).

39. Citado por este Tribunal, conforme peças 49-50, e transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

[40]. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[41]. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Aldemir da Silva Lopes (CPF 322.282.522-04), Prefeito Municipal de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Aldemir da Silva Lopes (CPF 322.282.522-04), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2014, ante o fornecimento de alimentação nas escolas inferior a 200 dias letivos:

Valor (R\$)	Data
25.467,60	14/11/2014

c) aplicar ao Sr. Aldemir da Silva Lopes (CPF 322.282.522-04) a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas,

devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos seguintes termos²:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Aldemir da Silva Lopes, ex-Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC (gestão 2013-2016), em face de irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2014.

2. A Secretaria de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) realizou a citação do gestor pela não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos do PNAE/2014 – R\$ 25.467,60 – ante o não fornecimento de alimentação escolar nas escolas pelo mínimo de duzentos dias letivos, tendo sido registrados dez dias sem alimentação. Promoveu também audiência do ex-prefeito por uma série de irregularidades constatadas pelo FNDE (peças 30-32).

3. Diante da revelia do Sr. Aldemir da Silva Lopes, a Secex-TCE propôs, em pareceres uniformes, julgar irregulares suas contas e condená-lo ao ressarcimento do dano apurado e ao pagamento de multa fundamentada no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (peças 53-55).

4. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento sugerido.

Embora tenham sido enviados ofícios de citação e audiência aos endereços constantes das bases de dados da Receita Federal e do Renach, bem como confirmado o endereço com o próprio responsável por e-mail e whatsapp (peças 34-35 e 52), as correspondências não foram recebidas. Por esse motivo, foi promovida a notificação por edital (peças 49-50), não tendo o ex-prefeito se manifestado nos autos.

6. Afastada a ocorrência da prescrição (peça 53, p. 8) e diante da revelia do responsável tanto na fase interna (peça 19, p. 7) quanto na fase externa desta TCE, não há elementos no processo aptos a elidir a irregularidade ensejadora do débito, qual seja, o não fornecimento de alimentação escolar por dez dos duzentos dias preconizados pelas normas. Também não é possível afastar a responsabilidade do Sr. Aldemir da Silva Lopes, uma vez que os recursos foram aplicados em sua gestão.

7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE (peças 53-55).”

É o relatório.

² Peça 56.